

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

Ref: Audiência Pública nº 6/2013.

Ilmo. Sr.

Antônio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado em exercício

Senhor Superintendente:

Em referência ao Edital de Audiência Pública nº 06/2013 sobre proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários, gostaríamos de apresentar a contribuição do CFA Society Brazil.

Primeiramente, cumpre-nos elogiar a iniciativa da CVM de criar um arcabouço regulatório independente para as atividades de Depositário Central, Custodiante e Escriturador que reflita não só a evolução do mercado de capitais brasileiro desde de 1988, ano de publicação da Instrução CVM nº 89, mas também incorpora não só o estágio atual de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro mas também as discussões internacionais sobre a missão e responsabilidade de cada uma destas atividades. Não temos dúvidas que o desenvolvimento futuro de nosso mercado passa por uma sólida e moderna regulação de nossa infraestrutura.

Gostaríamos, na sequencia, apresentar nossos comentários e sugestões:

- Gostaríamos de apresentar, como nosso primeiro comentário, a grande preocupação que a CFA Society Brazil (CFASB) possui em estimular a inovação financeira de nosso mercado assim como a nossa preocupação que seja sempre avaliado o custo imposto ao mercado quando de mudanças regulatórias vis-à-vis a melhoria que estas mudanças apresentarão.

No caso específico das propostas apresentadas nesta audiência pública, entendemos que realmente nosso mercado ser tornará mais seguro e transparente

mas, certamente, a nova regulamentação, conforme proposta, acarretará em custos operacionais maiores bem como, em um primeiro momento, poderá desincentivar a criação de novos instrumentos financeiros. Não temos como afirmar, neste momento, se o custo-benefício destas normas seria positivo ou não mas contamos com a sensibilidade da CVM de acompanhar este aspecto e fazer as correções de rota necessárias para que possamos fazer o mercado brasileiro evoluir com mais segurança e custos relativamente menores.

- Com relação à minuta de regulação de Depositário Central, o artigo 3º prevê:

Art. 3º O depósito centralizado é condição:

I – para a distribuição pública de valores mobiliários; e

II – para a negociação de valores mobiliários em mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. *O disposto no inciso I do caput não se aplica à distribuição pública de cotas de fundos de investimento abertos, não negociáveis em mercado secundário. (Grifo nosso)*

Gostaríamos de solicitar que tal excepcionalidade na se restrinja aos fundos abertos mas também aos fundos fechados que não negociam cotas no mercado secundário. Na nossa visão, exigir o registro de cotas de fundos fechados que não as negociam no mercado secundário agrega custo e complexidade operacional a estas operações sem que haja contrapartida equivalente em benefícios para os cotistas destes fundos.

- Ainda na minuta de Instrução de Depositário Central, o §4º do Artigo 18 prevê que os extratos de fundos de investimentos, clubes de investimento, investidores não residentes e outras entidades só poderiam ser enviadas ao seu custodiante se estes veículos de investimento estiverem **sob sua gestão discricionária** (grifo nosso). Uma das atividades chave de um custodiante é o de realizar a conciliação da posição de seus clientes registrados em seus sistemas com os registros do depositário central. Assim, é imprescindível que o custodiante receba todos os

extratos de seus clientes, independente destes clientes terem contratado a instituição custodiante também como gestor discricionário de suas carteiras.

- Na minuta de Instrução que regulamenta a atividade de Custodiante, o §2º do Artigo 10 prevê, entre outros requisitos, que a transferência de valores mobiliários entre custodiantes deve ser realizada em, no máximo, **um dia útil da data de solicitação do investidor** (grifo nosso). Esta exigência, em nossa visão, pode trazer riscos quando o investidor possuir muitas posições de valores mobiliários sujeitos ao registro em diferentes depositários (comum em fundos de investimentos e investidores não residentes). Normalmente, os investidores não interrompem suas operações durante um processo de transferência entre custodiantes e é fundamental que este processo seja bem coordenado entre os três (investidor, novo custodiante e custodiante antigo) para que seja minimizado o risco de falhas de liquidação, bem como não ocasione uma sobrecarga operacional aos três envolvidos.

Assim, sugerimos que o prazo de transferência seja acordado entre os três envolvidos no processo, agindo no melhor interesse dos investidores e da preservação da boa liquidação de operações no mercado.

- Ainda na minuta de instrução de Custodiante, sugerimos que as regras, procedimentos e os controles internos previstos no Artigo 15, bem como a nomeação ou substituição de diretores estatutários previstos no Artigo 16, devem estar disponíveis para a consulta e/ou ser informada não somente à CVM, depositários centrais, entidades administradoras de mercados organizados e seus respectivos departamentos de autorregulação, mas também aos clientes do custodiante. Entendemos que, no âmbito do relacionamento comercial entre custodiante-cliente, estas informações deverão ser disponibilizadas mas, sua inserção na regulação, sublinha a importância da transparência destas informações a todos os diretamente interessados.



Reiteramos que a CFA Society Brazil está à disposição da CVM para prestar esclarecimentos adicionais sobre estas sugestões que apresentamos bem como outros pontos que a CVM entenda pertinente.

Agradecemos mais uma vez a oportunidade de nos manifestarmos e contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Campos, CFA
Presidente – CFA Society of Brazil

Marcos De Callis
Presidente do Conselho Consultivo